LEI Nº 177/97

(alterada pela Lei n.º 278, de 18 de dezembro de 2001)

EMENTA: Disciplina o serviço de moto-táxi no Município de Afogados da Ingazeira e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco:

Faço saber ao povo de Afogados da Ingazeira, que a Câmara Municipal de Vereadores **Decretou**, e eu **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros efetuado por moto-táxi, dentro do Município de Afogados da Ingazeira, reger-se-á por esta Lei e por seus regulamentos que forem editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A licença de funcionamento do serviço de moto-táxi, será concedido pelo Executivo Municipal aos interessados, a título precário, podendo ser cassada a qualquer momento sem que caiba indenização ao prestador do serviço, quando constatada violações a esta Lei ou pela existência posterior de normas disciplinadoras que venham a ser ditadas pelos Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1.º – Após o pagamento dos impostos e taxas de competência do Município por parte do interessado na exploração deste serviço, ser-lhe-á expedido o competente Alvará de Funcionamento e de Localização, no qual constará o nome do Ponto de Moto-Táxi que por ele será utilizado na exploração deste Serviço.

§ 2.º – Os locais dos Pontos de Moto-Táxi serão disciplinados pela Prefeitura Municipal por meio de Decreto (...VETADO...).

§ 3.º) – É expressamente vedada a negociação de Moto-Táxi entre os permissionários do serviço, sem a prévia autorização do Município, por meio do seu Departamento competente.

§ 4.º) – Caso seja constatada a prestação deste serviço por pessoa não cadastrada ou em desobediência às normas desta Lei, o infrator ficará sujeito à apreensão de sua motocicleta, até que regularize a sua situação, dentro dos critérios desta Lei.

Parágrafo Único Após o pagamento dos impostos e taxas de competência do Município, bem como da deliberação dos pontos de parada das moto-táxi.

Art. 3º - Para a concessão da licença a que se refere o artigo anterior, o proprietário do serviço de moto-táxi, deverá cumprir as seguintes determinações, de cumprimento obrigatório, perante o servidor encarregado do serviço:

a) Utilização exclusivamente de motos de cento e vinte e cinco (125) cilindradas, de qualquer marca ou fabricante, com mata-cachorro duplo e "rabeca" para apoio do passageiro;
b) Obediência às normas de segurança, com o uso obrigatório pelo motoqueiro, de calça comprida, botas ou sapatos, luvas de couro e capacete fechado com viseira transparente, sendo proibido o uso de capacete preto;
c) Capacete extra e de uso obrigatório pelo passageiro;
d) Habilitação para dirigir, no mínimo do tipo A2, para o motoqueiro;
e) Licenciamento e seguro obrigatório em dias da motocicleta, que obrigatoriamente deverá ser emplacada neste Município de Afogados da Ingazeira;
f) Uso obrigatório de farol aceso durante o dia, quer seja na cidade ou nas rodovias;
g) transporte exclusivo de um só passageiro;
h) Velocidade máxima de trinta (30) quilômetros por hora, dentro da cidade;
i) Uso obrigatório de placa vermelha na moto, desde que não haja oposição por parte da autoridade de trânsito;
j) Uso obrigatório, na frente e nas costas da jaqueta do motoqueiro, de designação bem visível que identifique o responsável pelo serviço de moto-táxi;
k) Registro obrigatório dos motoqueiros, em livro próprio, pelo responsável do serviço de moto-táxi, sendo obrigatória a existência de escala de serviço diária, vinculando o condutor ao veículo, para fins de fiscalização e de provável identificação para fins de apurar-se responsabilidades.

§ 1.º) – O total de motocicletas a ser posto em funcionamento no serviço de moto-táxi dentro deste Município de Afogados da Ingazeira não poderá exceder a proporção de 01 (uma) motocicleta para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes, obedecendo-se, sempre, as estimativas populacionais anuais realizada pela Fundação IBGE para calcular-se este limite.

§ 2.º) – Todas as motocicletas utilizadas neste serviço deverão afixar nas laterais do tanque de combustível UM ADESIVO com o nome MOTO-TÁXI em letras de 07 (sete) centímetros de altura e, logo abaixo, o nome AFOGADOS DA INGAZEIRA, em letras de 04 (quatro) centímetros de altura.

§ 3.º) – É obrigatória a colocação do número do Alvará de Licença fornecido por esta Prefeitura, nas laterais do capacete do moto-taxista e do passageiro, circulado por uma faixa adesiva quadriculada amarela e preta com a largura de 07 (sete) centímetros.

§ 4.º) – Todos os moto-taxistas devem usar jaqueta amarela com o nome MOTO-TÁXI AFOGADOS DA INGAZEIRA em letras pretas, seguido do número do seu Alvará de Licença e o nome do condutor da motocicleta, bem como a cor que cada equipe usa.

Art. 4º - No caso de acidentes, quer sejam com vítimas e/ou danos materiais, não caberá nenhuma responsabilidade ao Município.

Art. 5º - O preço das corridas efetuadas pelo serviço de moto-táxi será fixado exclusivamente pelo Prefeito Municipal, por meio de portaria, o qual também poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças, tudo após efetuar-se o levantamento de custo e o prévio entendimento entre todos os prestadores de serviço, que poderão ser representados por pessoas designadas.

Art. 6º - Os prestadores de serviço de moto-táxi deverão ser inscritos no Cadastro Econômico do Município, para fins do recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS), e somente após o cumprimento dessa obrigação tributária é que o seu requerimento de funcionamento será processado na forma do que estabelece o art. 2º desta Lei.

Art. 7º - Caberá à autoridade de trânsito e aos agentes, bem como aos servidores municipais que forem designados para essa finalidade, zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, com o fim de evitar-se abusos praticados pelos condutores de moto-táxi e acidentes com usuários, caso não observem as mais elementares regras de tráfego, sendo comunicada a ocorrência de qualquer sinistro envolvendo este meio de transporte, ao Prefeito Municipal.

Art. 8º - Serão aplicadas aos prestadores de serviços de moto-táxi, as seguintes sanções:

I Advertência por escrito, pela autoridade de trânsito ou pela Prefeitura Municipal, no caso de denúncia formulada por escrito por usuários no serviço;

II Suspensão da prestação do serviço, pelo Prefeito Municipal, por quinze (15 dias, quando ficar caracterizada a prática de qualquer infração a qualquer item constante no art. 3º desta Lei;

III Cassação da licença de funcionamento, no caso de reincidência, somente sendo concedida outra permissão, após a comprovação do cumprimento das exigências necessárias para uma habilitação inicial, ficando inabilitado o condutor que der causa a sanção para a prestação do seu trabalho.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal, quando julgar conveniente para dirimir dúvidas quando à sua aplicação e para efeitos de uma melhor prestação de serviços aos usuários deste serviço de transporte de passageiro.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, ficando resguardada a competência do CONTRAN e do DETRAN quando aplicáveis ao objeto desta Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Afogados da Ingazeira, em 06 de junho de 1997

a) Maria Gizelda Simões Inácio
Prefeita Municipal

PUBLICAÇÃO
Nesta data, fiz a publicação
deste Ato, no local de costume
A. Ingazeira 06/06/1997
Funcionário